



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



# **PROJETO DE LEI DO**

# **CÓDIGO**

# **TRIBUTÁRIO**

# **MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**

**MENSAGEM Nº**



**EXMO. PRESIDENTE**

**EXMO. VEREADORES**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Baldim, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência e demais Pares, Projeto de Lei que:

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
BALDIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O incluso projeto de lei visa apresentar a Codificação Tributária Municipal, facilitando o manuseio e entendimento da legislação para os contribuintes.

Especificamente, o projeto institui a Planta Genérica de Valores, estabelecendo valores de acordo com as características predominantes em cada área, tudo para garantir um IPTU mais justo e acessível, de acordo com a realidade de cada imóvel.

Atualizando a dinâmicas das taxas tributárias, uma vez que não havia uma variação, sendo usualmente, cobrado o valor de R\$ 11,00 (onze reais) independente do serviço prestado pela municipalidade, bem como sem separar os contribuintes.

Ademais foram alterados os dispositivos pertinentes à forma de correção monetária dos débitos e multas tributárias.

Os contribuintes ganharam mais oportunidade de defesa perante o Fisco, pois foram remodeladas as instâncias administrativas.

Os processos tributários estão todos delimitados no novo Código, o que garante ao contribuinte saber de antemão, os procedimentos aos quais está adstrito.

Ademais, foi acrescido o prazo de duração da ação fiscal, instrumentos de substituição tributária e retenção, novas taxas, obrigações acessórias e penalidades delimitadas de acordo com condutas específicas, graduadas de acordo com a gravidade de cada infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



Salientamos, ainda, que foi remodelado as normas de fiscalização e cobrança do ISS, em consonância com a legislação regulamentadora do tema, e as decisões judiciais.

As medidas visam garantir segurança jurídica ao contribuinte, fomentando a efetivação do art. 37, caput, da Constituição Federal, mormente no que diz respeito ao princípio da eficiência.

Portanto, o sistema tributário municipal, sem dúvida, restará mais eficiente e eficaz, compatível com as disposições previstas na Constituição da República de 1988, além de garantir maior segurança jurídica aos contribuintes.

Diante das razões expostas, solicito que o projeto de lei complementar anexo seja apreciado e votado por esta egrégia Casa Legislativa, **em regime de urgência**, no que presento à V. Exa. e aos demais Edis, os meus sinceros votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Baldim, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**FABRICIO ANDRADE  
MAGALHAES:04614  
974686**

Assinado de forma digital  
por FABRICIO ANDRADE  
MAGALHAES:04614974686  
Dados: 2023.07.12 16:15:34  
-03'00'

**Fabricio Andrade Magalhães**

**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº

### DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BALDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Baldim, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a Administração Tributária Municipal.

**Art. 2º.** Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município de Baldim.

**Art. 3º.** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

#### TÍTULO II NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º.** A Legislação Tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 1º. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- os convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 2º. Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributos, ou sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 3º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

## **Seção II**

### **VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 5º.** A Legislação Tributária do Município de Baldim vigora em seu território e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participa, ou no que disponham leis que estabeleçam normas gerais.

## **Seção III**

### **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 6º.** A lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e, quanto a ato ou fato pretérito:

- I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
  - b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## **Seção IV**

### **INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 7º.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará para sua interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- I- a analogia;
- II- os princípios gerais de direito tributário;
- III- os princípios gerais de direito público;
- IV- a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 8º.** Utilizam-se os princípios gerais do direito privado para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 9º.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 10.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I- à capitulação legal do fato;
- II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV- à natureza da penalidade aplicável ou à graduação.

**CAPÍTULO II  
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações nela previstas, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Seção II  
FATO GERADOR**

**Art. 12.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 13.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 14.** Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Art. 15.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Seção III  
SUJEITO ATIVO**

**Art. 16.** Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**Seção IV  
SUJEITO PASSIVO**

**Art. 17.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica, obrigada à prestação que constitua o seu objeto.

**Art. 19.** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não se opõem à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Seção V  
SOLIDARIEDADE**

**Art. 20.** São solidariamente obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem como aquelas expressamente designadas por lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 21.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Seção VI  
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 22.** A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Seção VI  
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 23.** Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então à regra do parágrafo §1º.

**Art. 24.** Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



II- os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

**Seção VIII  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 25.** Será atribuída, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Art. 26.** Poderá ser atribuída ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Art. 27.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 28.** São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente, o remitente ou os remidos, pelos tributos relativos aos bens adquiridos;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge ou companheiro(a) meeiro(a), pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 29.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou por empresário individual.

**Art. 30.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou como



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



empresário individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;  
II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, prestação de serviço, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I- em processo de falência;

II- de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II- parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III- identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do Juízo de Falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Art. 31.** Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente às penalidades de caráter moratório.

**Art. 32.** A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 33.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e da multa e juros moratórios previstos na legislação pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**Art. 34.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, os prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 35.** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, pode exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos em Lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades legais cabíveis.

**CAPÍTULO III  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 37.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 38.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

**Seção II  
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 39.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**Art. 40.** O lançamento e o pagamento de tributos não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

**Art. 41.** Quando o lançamento das taxas se fizer juntamente com o IPTU, adotar-se-ão as mesmas condições de pagamento para ambos os tributos.

**Art. 42.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a data de ocorrência do fato gerador seja expressamente fixada em lei.

**Art. 43.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 47º desta Lei.

**Art. 44.** O lançamento será efetuado:

- I- com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
- II- com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;
- III- mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco), anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- IV- mediante arbitramento efetuado pela autoridade competente, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos, livros e documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;
- V- por meio de estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento.

§2º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§3º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, os quais serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

**Art. 45.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Art. 46.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 47.** O lançamento será efetuado e revisto pela autoridade competente nos seguintes casos:

- I- quando houver determinação legal;
- II- quando a declaração não for prestada por quem de direito, na forma e prazos regulamentares;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, na forma e prazos regulamentares, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte do sujeito passivo, em relação aos procedimentos de apuração e antecipação de pagamento de tributo;
- VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 48.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Seção III  
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 49.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos administrativos;

IV- a concessão de medida liminar em mandato de segurança;

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes ou consequentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

**Art. 50.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros.

**Art. 51.** A moratória somente poderá ser concedida:

I- em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II- em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizado por lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 52.** A Lei que concede moratória em caráter geral ou autorize a sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

- I- o prazo de duração do favor;
- II- as condições de concessão do favor em caráter individual;
- III- os tributos a que se aplica;
- III- o número de prestações e os seus vencimentos;
- IV- as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 53.** A concessão de moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualizado monetariamente:

- I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 54.** O depósito do montante integral da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua consignação judicial.

**Art. 55.** A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, no prazo regulamentar, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do prévio depósito.

**Art. 56.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

**Art. 57.** Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**Seção IV  
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 58.** Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o decurso do prazo para homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- VIII- a consignação em pagamento julgada procedente com a importância consignada convertida em renda;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado;
- XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condição estabelecidas nesta Lei.

**Art. 59.** O Secretário Municipal da Finanças e Administração poderá autorizar a compensação de créditos tributários e fiscais com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal somente mediante Processo Tributário Administrativo.

Parágrafo único. A compensação de créditos tributários e fiscais de valores iguais ou superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deverá, obrigatoriamente, ser submetida à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, antes da efetivação da compensação.

**Art. 60.** O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 61.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria; em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II- primeiramente, à contribuição de melhoria; depois, às taxas e, por fim, aos impostos;
- III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV- na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 62.** O pagamento dos tributos só pode ser efetuado em moeda corrente ou cheque, nas instituições financeiras autorizadas, na forma e condições regulamentares.

§1º O pagamento através de cheque somente extingue o crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§2º O Município poderá firmar contratos com instituições financeiras, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório em seu território, visando ao recebimento de tributos e





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, observada a legislação pertinente.

**Art. 63.** Para fins de recolhimento dos débitos tributários, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou por meio de instituições financeiras.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para cobrança administrativa dos créditos tributários, por meio de boletos bancários em nome dos contribuintes inscritos em dívida ativa.

**Art. 64.** A instituição financeira responsável pela cobrança de créditos tributários poderá parcelar o crédito, nas mesmas condições estabelecidas em lei para a cobrança realizada diretamente pelo Município.

**Art. 65.** O Poder Executivo poderá:

I- mediante autorização legislativa, conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal, atendendo:

- a) à situação econômica do sujeito passivo;
- b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- c) à diminuta importância do crédito tributário;
- d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- e) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;
- f) demonstração da repercussão da remissão na receita e a sua respectiva compensação;

II- independente de autorização legislativa, cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam susceptíveis de execução;
- c) comprovadamente, ficar demonstrado que houve erro da Fazenda Municipal na constituição do crédito tributário e fiscal.

**Art. 66.** A ação de execução de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe:

- I- pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º Suspendem a contagem do prazo prescricional:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- I- a revogação de moratória ou parcelamento em razão de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II- a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

**Art. 67.** Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis para a extinção de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

§1º A repartição competente instaurará Processo Tributário Administrativo, ao qual serão juntados oportunamente:

I- requerimento do contribuinte ou responsável pleiteando a extinção de crédito tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:

- a) o registro do imóvel ofertado;
- b) as medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado;

II- certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;

III- levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;

IV- comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;

V- comprovação de pagamento das despesas de escritura e registro;

VI- outros documentos necessários.

§2º A autoridade competente designará Comissão Especial com a finalidade de avaliar os bens imóveis dados em pagamento.

§3º A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e lavrar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de designação, admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§4º Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.

§5º O contribuinte ou responsável poderá:

I- aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de Baldim, mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável pelas despesas de escritura e registro;

II- não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.

§6º Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida:

I- se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo, o valor reverterá ao Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



II- se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica.

**Seção V**

**RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO**

**Art. 68.** O sujeito passivo tem direito, mediante requerimento, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, apurado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 69.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º O valor a ser restituído será atualizado monetariamente a partir da data do pagamento indevido.

§2º Nos casos de taxa de expediente pela emissão da guia não haverá devolução.

**Art. 70.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 68, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do art. 68, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 71.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 72.** O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova de pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 73.** Compete ao Secretário Municipal de Finanças e Administração decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único. A decisão favorável ao contribuinte igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais), vigente à data da decisão, será obrigatoriamente submetida à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, antes da restituição do crédito tributário.

**Art. 74.** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão definitiva.

Parágrafo único. A não-restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**Art. 75.** Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

**Art. 76.** O sujeito passivo que estiver em débito de tributos ou multa não poderá receber créditos, salvo compensação.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplica quando, sobre o débito de tributo ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

#### **Seção VI**

#### **PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO**

**Art.77.** Os créditos tributários, não tributários e fiscais inscritos em dívida ativa, e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nunca inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com incidência de juros e atualização monetária nos termos estabelecidos nesta Lei.

§1º O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§2º O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa, independentemente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§3º No caso de parcelamento, o não-pagamento de quaisquer das parcelas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa.

§4º Para o deferimento de pedido de reparcelamento de dívida, o contribuinte deverá comprovar a quitação de 20% (vinte por cento) do parcelamento original, para que seja deferido o novo parcelamento, decorrente do somatório de todos os débitos fiscais do contribuinte.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**

**Seção VII  
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**



**Art. 78.** Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

**Art. 79.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 80.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

**Seção VIII  
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 81.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 82.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**CAPÍTULO IV  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Seção I  
CADASTRO ÚNICO DE CONTRIBUINTES**

**Art. 83.** O Cadastro Único de Contribuintes do Município compreende:

I- o Cadastro Imobiliário;

II- o Cadastro Mobiliário;

§1º O cadastro imobiliário conterà todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no Município.

§2º O cadastro mobiliário conterà todas as informações de interesse do fisco relativas aos contribuintes do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 84.** Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes na zona urbana do Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades, relativamente ao imposto.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário deverá ser promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal;
- II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III- através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV- pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V- pelo inventariante, síndico, liquidante, ou quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, pessoa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI- pelo possuidor a legítimo título;
- VII- de ofício.

**Art. 85.** A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita à incidência do ISSQN, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, antes do início de suas atividades.

Parágrafo único: Será também obrigado a se inscrever no Cadastro Mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo, exerça no Município atividades sujeitas ao imposto.

**Art. 86.** Todas as pessoas sujeitas à incidência de tributos municipais, assim como aquelas imunes, são obrigadas a proceder à inscrição, alteração ou baixa de seus imóveis, suas atividades no respectivo cadastro fiscal, na forma e prazos regulamentares.

§1º A inscrição, alteração ou baixa poderão ser procedidas de ofício pela autoridade competente, sempre que julgar necessário à agilização da administração tributária.

§2º As alterações dos dados cadastrais devem ser comunicadas à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

**Art. 87.** O Microempreendedor Individual também deverá se inscrever no cadastro mobiliário municipal, independente do pagamento de taxas.

**Art. 88.** Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento.

Parágrafo Único. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

**Art. 89.** Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



outros documentos que entender necessário, de forma impressa ou por sistema de transmissão de dados “online”.

**Art. 90.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

**Art. 91.** O Município poderá, por Decreto e quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, inclusive o cadastro eletrônico, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

**Seção II  
FISCALIZAÇÃO**

**Art. 92.** Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes contra os interesses tributários, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração através de suas repartições, segundo suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 93.** Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar bens, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

**Art. 94.** A autoridade administrativa terá amplo poder de fiscalização, podendo, especialmente:

I- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações e declarações;

II- apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas nesta Lei;

III- fazer inspeções, vistorias, levantamentos, onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

**Art. 95.** A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando o prazo máximo para a sua conclusão.

**Art. 96.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponha, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- os contadores e técnicos em contabilidade;
- VIII- quaisquer entidades ou pessoa em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 97.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, em razão de seu ofício.

**Art. 98.** É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a permuta de informações entre os órgãos fiscalizadores dos entes federados, as informações de interesse da Justiça e aquelas inerentes ao pleno exercício da Administração Tributária.

**Art. 99.** As autoridades administrativas e em especial os fiscais tributários poderão requisitar o auxílio da Polícia Militar, quando forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

### **Seção III INFRAÇÕES**

**Art. 100.** Constitui infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 101.** Constitui omissão de receita:

- I- suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;
- II- qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



III- a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV- a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

V- a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI- qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, hardwares, softwares, ou similares, utilizados pelo contribuinte em regime especial, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados, na forma regulamentar.

**Art. 102.** Constitui apropriação indébita o não-recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte.

**Seção IV**

**PENALIDADES E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 103.** Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I- multas nos termos desta lei;

II- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

**Art. 104.** A imposição de penalidades:

I- não exclui a obrigação do pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária;

II- não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 105.** O sujeito passivo inadimplente com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituição, salvo se por compensação.

Parágrafo único. Os pedidos de aprovação de planta, habite-se e placas de numeração somente serão deferidos se o contribuinte estiver em dia com os tributos relativos ao imóvel.

**Art. 106.** As multas serão calculadas em reais, tomando-se como base:

I- o valor da multa vigente na data da autuação;

II- o preço do serviço atualizado monetariamente;

III- o valor do tributo atualizado monetariamente.

**Art. 107.** As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não-cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 108.** As multas aplicadas com base no art. 103 desta Lei, são as constantes do Anexo II.

**Art. 109.** Não havendo legislação específica, as multas por infrações aos dispositivos dos Códigos de Obras e Posturas Municipais e aquelas para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) nos termos de decreto regulamentador.

**Art. 110.** A interposição de recurso, administrativo ou judicial, assim como o cancelamento do parcelamento em razão do descumprimento de suas condições, implicará a perda do benefício de redução das multas previsto nesta Lei.

**Art. 111.** Todo tributo não quitado até o seu vencimento será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou por outro índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, e multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência da multa e dos juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

**Art. 112.** Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado do débito, contados da data do vencimento da obrigação e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

**Seção V  
DÍVIDA ATIVA**

**Art. 113.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato.

§3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§4º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



I- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do documento específico que originar a dívida.

§5º A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos elementos do Termo de Inscrição, a indicação do livro e da folha, e será autenticada pela autoridade competente.

§6º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 112.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 113.** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável, judicial ou extrajudicial.

§ 1º. Feita a inscrição e esgotado a tentativa de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

**Art. 114.** Salvos os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

**Seção VI  
PROTESTO DE DÍVIDA ATIVA**

**Art. 115.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma desta lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§ 1º. Compete ao Município de Baldim, por meio do Departamento de Arrecadação e da Procuradoria Geral, levar a protesto os seguintes títulos:

I. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Baldim, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II. A sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Baldim, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 2º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral fica autorizado a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 3º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Baldim requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Baldim fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

**Art. 116.** Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado, mediante quitação de guia eletrônica no primeiro dia útil subsequente ao recolhimento.

**Art. 117.** Cabe a Procuradoria Geral efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

**Art. 118.** Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

**Art. 119.** O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto neste Capítulo.

**Seção VII  
CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 120.** A prova de quitação dos tributos será feita através de Certidão Negativa, expedida mediante requerimento do interessado contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e do tributo, na forma regulamentar.

§1º A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§2º Tem os mesmos efeitos previstos no caput a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§3º A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Art. 121.** A Certidão Negativa expedida de forma dolosa ou fraudulenta, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensiva a todas as pessoas que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 122.** Os escrivães, tabeliães e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, sem a apresentação de prova de quitação dos tributos incidentes sobre os mesmos, através de Certidão Negativa e/ou declaração de isenção ou imunidade, que serão mencionadas nos respectivos atos ou contratos.

**TÍTULO III  
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
Seção I  
TRIBUTOS**

**Art. 123.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nele se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 124.** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

**Art. 125.** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

**Art. 126.** A Contribuição de Iluminação Pública cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 127.** A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 128.** Integram o Sistema Tributário do Município de Baldim:

I - Os impostos:

- a) sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis de Direitos a eles relativos (ITBI);
- c) sobre os serviços de qualquer natureza (ISSQN).

II - As taxas:

- a) Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento;
- b) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- c) Taxa de Fiscalização de Publicidade;
- d) Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual;
- e) Taxa de Fiscalização de Obras Particulares/ loteamentos/ desmembramentos e remembramentos;
- f) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR;
- g) Taxa de Serviços Diversos;
- h) Taxa de Apreensão de veículos.

III - Das contribuições

- a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.
- b) Contribuição de Iluminação Pública (CIP).

**Seção II  
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 129.** O Município de Baldim, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e as contidas em sua Lei Orgânica, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 130.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º Não constitui delegação o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos, na forma regulamentar.

**Seção III  
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 131.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio por vias conservadas pelo Município;

VI- instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

**Art. 132.** Considera-se imunidade condicionada a não-incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei, na forma regulamentar.

§1º A imunidade condicionada será reconhecida pela autoridade administrativa competente, mediante requerimento, depois de comprovado o atendimento aos requisitos quanto à pessoa, ao patrimônio e aos serviços.

§2º Tratando-se de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



I- não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II- aplica, integralmente, no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§3º Na falta de cumprimento do disposto neste parágrafo e no §1º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

**Art. 133.** A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à aplicação das penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO II  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
Seção I  
INCIDÊNCIA**

**Art. 134.** O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços –Tabela do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 135.** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 136.** O imposto incide sobre os serviços constantes da Tabela do Anexo I.

**Art. 137.** O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 138.** O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I - A natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- II - A validade jurídica do ato praticado;
- III - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- IV - O Resultado financeiro obtido no exercício da atividade, do pagamento ou não do preço do serviço;
- V - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- VI - Da existência de estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponível no momento de sua chancela na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

**SEÇÃO II  
CONTRIBUINTE**

**Art. 139.** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art. 140.** Não são considerados contribuintes:

- I - O empregado em relação ao serviço que presta ao seu empregador;
- II - Os trabalhadores avulsos;
- III - Os diretores e membros de conselhos consultivos e/ou fiscal de sociedades.

**SEÇÃO III  
RESPONSABILIDADE**

**Art. 141.** Sem prejuízo das responsabilidades definidas no Código Tributário Nacional são responsáveis pela retenção e pagamento do imposto devido:

- I - A pessoa física, proprietário do imóvel ou o dono da obra e ou o empreiteiro, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;
- II - A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa, empresário, ou profissional autônomo, quando dele não exigir:
  - a) Emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;
  - b) Nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Baldim;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



III - A pessoa física, proprietário, ou locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de comprovar o pagamento ou caução do valor do tributo devido pela realização do evento.

IV - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - A pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante da Tabela do Anexo I.

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 159 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

VII - Qualquer pessoa jurídica, privada ou pública, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, shows, espetáculos e diversões públicas em geral que configurem fato gerador de imposto no Município.

VIII - Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 159 desta lei;

c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Baldim;

d) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.

IX. As pessoas jurídicas tomadoras dos serviços de construção civil definidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

X. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do Art. 8A caput e seu §1º, da Lei Complementar Federal 116/2003.

**SEÇÃO IV  
RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 142.** Na condição de substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - Os bancos, instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, pelos impostos devidos nos seguintes casos:

a) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município, exceto os serviços relacionados no item 19.01;

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 159 desta lei.

II. As empresas privadas com faturamento mensal médio superior R\$ 100.000,00, a ser apurado com base no exercício financeiro anterior, nos seguintes casos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.
  - b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 159 desta lei.
  - c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Baldim.
  - d) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.
- III - As empresas empreiteiras pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra.

**SEÇÃO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE**

**Art. 143.** Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Baldim, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.

**Art. 144.** ISSQN deverá ser recolhido pelos responsáveis tributários até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

**Art. 145.** Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

**Art. 146.** Ao tomador fica atribuída a obrigatoriedade de preencher o Livro de Serviços Tomados até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

**Art. 147.** Os responsáveis eleitos pelos art. 141 e 152 desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial no sistema, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Art. 148.** No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Departamento de Arrecadação poderá baixar atos necessários à regulamentação das responsabilidades instituídas por esta lei.

**Art. 149.** Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter o ISSQN na fonte quando:

- I - O prestador, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;
- II - O prestador de serviço imune apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária fazendo constar do documento fiscal emitido o número do respectivo processo administrativo;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



III - O prestador do serviço autônomo, inscrito no cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais de Baldim fornecer CND do ISSQN dentro da validade.

**Art. 150.** Decreto do Executivo estabelecerá regulamentos que se fizerem necessários sobre obrigações acessórias referentes às responsabilidades instituídas.

**Art. 151.** Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município.

**SEÇÃO VI  
ESTABELECIMENTO**

**Art. 152.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 134;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela do Anexo I desta lei;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela do Anexo I desta lei;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela do Anexo I desta lei;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela do Anexo I desta lei;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela do Anexo I desta lei;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela do Anexo I desta lei;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela do Anexo I desta lei;
- X. (VETADO POR LEI FEDERAL)
- XI. (VETADO POR LEI FEDERAL)
- XII. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- XIII. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela do Anexo I desta lei;
- XIV. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela do Anexo I desta lei;
- XV. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela do Anexo I desta lei;
- XVI. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo I da presente lei;
- XVII. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela do Anexo I desta lei;
- XVIII. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela do Anexo I desta lei;
- XIX. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo I da presente lei;
- XX. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela do Anexo I desta lei;
- XXI. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela do Anexo I desta lei;
- XXII. Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela do Anexo I desta lei;
- XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.
- XXIV. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV. Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.
- § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela do Anexo I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Baldim, pela existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não mesmo que pertencente a terceiro onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela do Anexo I desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras;
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 153.** A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



preposto, por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador.

VI. Local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

**Art. 154.** A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

**Art. 155.** São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art. 156.** Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

**SEÇÃO VII  
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL  
SUBSEÇÃO  
Base de Cálculo**

**Art. 157.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Art. 158.** Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em Lei.

**Art. 159.** Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo I desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, incluindo neste, metade da extensão de ponte que una este a outro município.

**Art. 160.** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Art. 161.** Quando os serviços descritos no subitem 17.06 da lista anexa forem executados por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor (es) à agência, desde que devidamente comprovados.

**Art. 162.** Relativamente prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



repasse em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista anexa.

**Art. 163.** Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

**Art.164.** O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I. Não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- II. Fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
- III. Declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

**Art. 165.** O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, estabelecido em regulamento e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

**Art. 166.** O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

**SUBSEÇÃO II  
Construção Civil**

**Art. 167.** Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Consolidação, até o limite de 40% do valor total da base de cálculo.

**Art. 168.** A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) será emitida com a observância do percentual máximo de dedução de materiais incorporados à obra, previsto no artigo anterior.

**Art. 169.** A indicação de percentual de dedução que não supere o limite previsto no art. 167 dispensa a apresentação da documentação comprobatória respectiva.

§ 1º. Para dedução superior ao limite do art. 174, deverá o contribuinte apresentar previamente a documentação fisco-contábil ao Departamento de Arrecadação e obter o deferimento desta.

§ 2º. Na hipótese prevista no §1º, não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- I. Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- II. Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;
- III. Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;
- IV. Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

**Art. 170.** É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares. Parágrafo Único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

**Art. 171.** A Administração Municipal, após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido fornecerá ao proprietário da obra a respectiva “Certidão de Quitação”.

§ 1º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos.

§ 2º. A declaração deverá ser realizada:

- I. Pelo responsável pela obra; ou
- II. Pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 3º. A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o §1º deste artigo.

§ 4º. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

§ 5º. O Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil poderá ser estimado a critério do Fisco.

§ 6º. A estimativa somente terá lugar nas hipóteses de ausência do recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços, na falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas na execução da obra ou caso a documentação apresentada não mereça fé.

§ 7º. Quando fixado por estimativa, o Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil será calculado em conformidade com a tabela SINDUSCON/MG, a ser regulamentado em decreto.

**SUBSEÇÃO III  
Alíquotas**

**Art. 172.** As alíquotas do imposto são as constantes na Tabela do Anexo I da presente lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 173.** Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e anual não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços, na seguinte conformidade:

I. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano;

II. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio: R\$ 300,00 (trezentos reais); por ano;

III. Atividade que não se exija escolaridade, não constante do inciso IV desse artigo: R\$ 100,00 (cem reais) por ano;

IV. Taxista: R\$ 200,00 (cento e cinquenta reais) por ano;

§ 1º. Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou artística, sem vínculo empregatício, preste serviço valendo-se do seu próprio esforço, desde que para o exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa.

§ 2º. Equipara-se ao autônomo para fins de tributação o empresário que exerça profissionalmente atividade econômica valendo-se do seu próprio esforço salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 3º. Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo possua estrutura ou organização equivalente a de empresa.

**Art. 174.** Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contabilidade, técnicos em contabilidade, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I. Natureza comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens;

II. Sócio pessoa jurídica;

III. Atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV. Sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V. Sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI. Caráter empresarial, ou seja, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



o volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elemento secundário.

VII. Existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

**Art. 175.** São equiparados a empresas, para fins de tributação o profissional autônomo que para o exercício da sua atividade possua estrutura organizacional equivalente a empresa.

**Seção VIII  
LANÇAMENTO**

**Art. 176.** O lançamento do imposto far-se-á:

I. Por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II. De ofício, uma única vez, por ano, para as ocorrências previstas no artigo 180 desta lei.

§ 1º. O Departamento de Arrecadação poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido por contribuinte com responsabilidade solidária.

§ 2º. No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 3º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 152 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 4º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o §3º será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos Arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175/2020.

I. O contribuinte deverá franquear ao Município de Baldim acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

II. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

**Art. 177.** O imposto devido na forma do inciso II do artigo anterior e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos do valor anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 01 (um) dia.

**Art. 178.** O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- I. Quando a lei assim o determine;
  - II. Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
  - III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
  - IV. Quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
  - V. Quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;
  - VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
  - VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;
  - VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
  - IX. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
- Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**SEÇÃO IX  
REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 179.** O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

- I. Regime de apuração mensal;
- II. Regime de estimativa.

**Art. 180.** O prazo para recolhimento do imposto de que trata o inciso I e II do artigo 179, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador e o prazo para recolhimento de que trata o inciso I, II, III e IV do art. 173 será regulamentado por decreto anualmente.

§ 1º. No caso de regime de apuração mensal referente a substituição tributária, o prazo do pagamento será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 2º. O ISSQN relativo aos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 152 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente

§ 3º. O executivo através de decreto poderá alterar o prazo de recolhimento do imposto de que trata este artigo.

**Art. 181.** O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

§ 1º. O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 2º. O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º. Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§ 4º. As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º. A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

**Art. 182.** Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

**Art. 183.** Fica ratificado pelo Município de Baldim as normas de transição definidas pela Lei Complementar Federal 175/2020 referentes ao produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta lei.

**SEÇÃO X  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 184.** As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária.

§ 1º. Novos modelos de documentos, cupons e livros fiscais, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de sua manutenção, poderão ser estabelecidos em Regulamento.

§ 2º. Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º. Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º. O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada o Departamento Administração Tributária e Projetos através do Documento de Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 5º. Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, nos modelos, formatos e prazos definidos em Decreto, as Instituições Financeiras e as assemelhadas, que possuam estabelecimento neste Município, assim consideradas as pessoas Jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

§ 6º. Fica autorizado a instituição de Declaração Mensal de Serviço (DMS), eletrônica ou impressa, ou outro documento, através de decreto, para outras categorias, grupos ou setores de atividade econômica.

§ 7º É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço.

**SEÇÃO XI  
NOTA FISCAL ELETRÔNICA**

**Art. 185.** O Município de Baldim utiliza exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único. Para fins desta lei considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Baldim, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pelo Departamento de Arrecadação antes da ocorrência do fato gerador.

**Art. 186.** O Poder Executivo definirá através de Decreto os prestadores de serviço desobrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo Único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretroatável.

**Art. 187.** O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes é realizado mediante a utilização de senha de segurança.

**Art. 188.** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

§ 1º. A utilização da NFS-e é obrigatória para pessoas físicas e jurídicas e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

§ 2º. Além dos prestadores de serviços, permanentes ou eventuais, do Município de Baldim, estão obrigados à Escrituração Fiscal Eletrônica:

I. As empresas tomadoras de serviços que são obrigadas a efetuarem a retenção do imposto devido,

II. As pessoas jurídicas que tomarem serviços de prestadores que não comprovarem sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, bem como os prestadores que, obrigados à emissão da nota fiscal, deixarem de assim proceder,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



III. As empresas, que não sejam contribuintes do ISSQN, mas responsáveis pelo recolhimento do ISSQN,

IV. As demais pessoas jurídicas que tomarem serviços no município de Baldim, mesmo que não responsáveis diretos pelo recolhimento do ISSQN.

§ 3º. Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS a mesma obrigação prevista no §1º.

§ 4º. Os tomadores de serviços, substitutos tributários ou prestadores de serviços de fora do Município, para a geração do boleto de pagamento também estão obrigados ao credenciamento no sistema e deverão obrigatoriamente declarar os serviços tomados ou prestados.

§ 5º. No caso de hotéis e estabelecimentos congêneres o campo “discriminação dos serviços” conterà a descrição completa de todos os serviços prestados ao cliente e os respectivos valores a eles correspondentes, devendo ser consignadas as diárias e os serviços prestados, inclusive lavanderia, serviços estéticos, barbearia, transporte, telefonia e de todas as demais importâncias cobradas.

§ 6º. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico.

**Art. 189.** O prestador emitente de notas fiscais, bem como o tomador de serviços ficam obrigados a escriturar, registrar no município de Baldim e manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização, os seguintes livros fiscais:

I. Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços.

II. Livro Eletrônico de Registro de Serviços Tomados.

§ 1º. A custódia das notas fiscais eletrônicas, bem como dos Livros e documentos fiscais será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos XML e exibi-los ao Fisco quando solicitados.

§ 2º. Os contribuintes são obrigados a efetuar o backup dos Livros de Serviços Prestados e Tomados e das Declarações definidas na legislação, mantendo-os sob sua custódia pelo período de 10 anos.

**Art. 190.** A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), dentro do mês de sua emissão.

§ 1º. A substituição somente é permitida nos campos de valor e descrição.

§ 2º. Serão permitidas cinco substituições por meio do sistema informatizado referido no caput, por mês, por contribuinte.

§ 3º. Em caso de necessidade de substituição em número superior ao descrito no parágrafo anterior, o pedido deverá ser submetido ao Fisco Municipal para apreciação.

**Art. 191.** A nota fiscal eletrônica poderá ser cancelada mediante requerimento submetido ao Fisco.

§ 1º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 2º. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto nesta lei.

**Art. 192.** Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamento, no que couber, todos os procedimentos para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

**CAPÍTULO III  
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS**

**Seção I**

**O FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 193.** O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI incide sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**Art. 194.** Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

- I. A compra e venda;
- II. A dação em pagamento;
- III. A permuta;
- IV. O compromisso de venda e compra de imóvel sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- V. As tornas ou reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude da extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão;
- VI. A arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII. A concessão de direito real de uso;
- VIII. A instituição de usufruto e enfiteuse;
- IX. A servidão;
- X. O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento, quando outorgado para outra finalidade que não a do mandatário receber escritura definitiva do imóvel;
- XI. A cessão de direitos à sucessão;
- XII. A cessão de direitos possessórios;
- XIII. A cessão de direitos possessórios do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- XIV. A cessão de direito real de uso e usufruto;
- XV. A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio.

**Art. 195.** Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



que o fato imponible deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponible presumido.

Parágrafo Único. Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponible, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.

**Art. 196.** Caberá ao adquirente do imóvel entregar ao Fisco:

I. Prazo de 30 dias, cópia autenticada da escritura pública de compra e venda referente ao imposto declarado;

II. No prazo de 180 dias, cópia autenticada do registro da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis, referente ao imóvel objeto do imposto declarado.

**Art. 197.** Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificando-se o fato imponible.

**Art. 198.** O imposto não incide:

I. Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II. Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III. Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;

IV. Na aquisição por usucapião.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso I, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se refere o § 1º, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

§ 5º. Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Seção II  
SUJEITO PASSIVO**

**Art. 199.** São contribuintes do imposto:

- I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II. O promitente comprador, nos contratos de compromisso de venda e compra;
- III. O cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;
- IV. Subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.

**Art. 200.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

- I. Os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:
  - a) Comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;
  - b) Atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento;
- II. O agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

**Seção III  
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 201.** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§1º O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação fundada nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, feita por Comissão de Avaliação constituída mediante de Decreto do Prefeito Municipal, levando em consideração o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§2º As avaliações feitas pela Comissão de Avaliação para apuração do valor venal com a finalidade de lançamento do ITBI, terão a validade de 30 (trinta) dias.

§3º O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazos regulamentares.

§4º Serão considerados na avaliação do imóvel, os seguintes elementos:

- I- zoneamento urbano;
- II- características da região, do terreno, das construções e benfeitorias;
- III- culturas permanentes;
- IV- valores aferidos no mercado imobiliário;
- V- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§5º Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I- de 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
  - a) na transmissão do domínio útil;
  - b) na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu proprietário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



II - de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel:

- a) na transmissão de domínio direto;
- b) na transmissão da nua propriedade;
- c) na instituição de fideicomisso;

III- o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

**Art. 202.** As alíquotas do imposto são:

I- nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – nas demais transmissões e cessões:

- a) Imóveis até R\$100.000,00 (cem mil reais) alíquota de 2%;
- b) Imóveis de R\$ 100.001,00 (cem mil e um real) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) alíquota de 2,5%;
- c) Imóveis de R\$ 150.001,00 (cem e cinquenta mil e um real) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) alíquota de 3%;
- d) Imóveis acima de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) alíquota de 3,5%.

#### **Seção VI**

#### **LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 203.** O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

§1º O sujeito passivo será notificado do lançamento mediante o recebimento da respectiva guia de arrecadação do imposto, após avaliação efetuada, como reza o art.201 desta Lei.

§2º Somente será emitida guia de arrecadação do ITBI se não houver débito relativo ao imóvel objeto de transmissão.

**Art. 204.** O recolhimento será efetuado:

- I- antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II- no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

**Art. 205.** Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, o pagamento do imposto será substituído por declaração expedida pela autoridade fazendária competente, comprovando essa condição.

#### **Seção VII**

#### **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 206.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 207.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito

**Seção VIII**

**DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS**

**Art. 208.** Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

**Art. 209.** Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

I. Franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;

II. Fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III. Fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no caput deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

**Seção IX**

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 210.** Constatada falta de pagamento do imposto por meio de ação fiscal, ou denunciada a falta após seu início, será aplicada contra o infrator multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago ou pago a menor.

**Art. 211.** Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

I. Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II. Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III. Deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



IV. Prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação ou declaração falsa prestada.

**CAPÍTULO IV  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA  
Seção I  
FATO GERADOR**

**Art. 212.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único. Entende-se como zona urbana a definida em lei como perímetro urbano ou zona de expansão urbana e destinada a fins urbanos.

**Art. 213.** Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

**Seção II  
INCIDÊNCIA**

**Art. 214.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

**Seção III  
DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 215.** Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

**Art. 216.** É responsável pelo pagamento do IPTU:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até data da abertura da sucessão.

**Art. 217.** A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**

**Seção IV  
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**



**Art. 218.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 219.** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I- zoneamento urbano;
- II- características da região e do logradouro onde se situa o imóvel;
- III- melhoramentos existentes;
- IV- área do terreno e da construção;
- V- topografia, forma e acessibilidade do terreno;
- VI- qualidade, tipo, destinação e idade da construção;
- VII- custos de produção;
- VIII- preços correntes das transações no mercado imobiliário.

Parágrafo único: Para efeitos de minorar o impacto financeiro sobre o Contribuinte, em razão da defasagem da Base de Cálculo em vigor no Município, a atualização da Planta Genérica, procedida pelo atual estudo, disposto no Anexo III, obedecerá ao seguinte critério de aplicação

- I. 30% da Base de Cálculo apurada na Planta para o ano de 2024;
- II. 35 % da Base de Cálculo apurada na Planta para o ano de 2025;
- III. 45 % da Base de Cálculo apurada na Planta para ano de 2026;
- IV. 50% da Base de Cálculo apurada na Planta para ano de 2027;
- V. 60 % da Base de Cálculo apurada na Planta para ano de 2028;
- VI. 70% da Base de Cálculo apurada na Planta para ano de 2029;
- VII. 80 % da Base de Cálculo apurada na Planta para o ano de 2030.
- VIII. 90 % da Base de Cálculo apurada na Planta para o ano de 2031.
- IX. 100 % da Base de Cálculo apurada na Planta para o ano de 2032.

**Art. 220.** A autoridade administrativa procederá, anualmente, e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal.

Parágrafo único. O valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

**Art. 221.** A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção e, quando for o caso, os fatores de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

§1º Não sendo aprovado novo Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis constantes do Mapa de Valores em vigor serão atualizados monetariamente pela aplicação do índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IGP-M/FGV, para fins de lançamento do IPTU.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo aprovará, mediante Decreto, o Mapa de Valores Genéricos com os valores devidamente atualizados.

**Art. 222.** A Planta de Valores de Terrenos fixará o valor médio unitário do metro quadrado do terreno a lotes, faces de quadras, quadras, logradouros ou a regiões homogêneas.

§1º O valor do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor médio unitário do metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características do terreno.

§2º No cálculo de valor venal de terreno de imóvel em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 223.** A Tabela de Valores de Construção fixará o valor unitário do metro quadrado de construção para cada tipo e padrão de construção.

§1º O valor da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características da construção.

§2º O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Valores de Construção, de conformidade com as características predominantes da construção.

§3º A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos da construção ou da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a área das sacadas, porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas, observadas as disposições regulamentares.

§4º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de imóvel em condomínio será acrescida, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua fração ideal.

**Art. 224.** O valor venal do imóvel será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção, quando existente, de conformidade com o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções temporárias não serão consideradas no cálculo do valor venal do imóvel.

**Art. 225.** Os dados necessários à determinação do valor venal do imóvel serão arbitrados pela autoridade competente quando sua coleta for impedida ou dificultada.

**Art. 226.** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, mediante a adoção de fatores específicos de correção.

**Art. 227.** As alíquotas do IPTU são as constantes do Anexo IV desta Lei, fixadas em função de:

I- ocupação das construções;

II- padrão de acabamento das construções;

III- melhoramentos existentes no logradouro de situação do imóvel;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



IV- localização das construções;

V- uso da construção;

VI- valor da propriedade territorial urbana;

§1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§2º As construções também serão classificadas segundo a finalidade de sua utilização em residencial, comercial e industrial.

§3º Considera-se situado o imóvel:

I- no logradouro correspondente à sua frente efetiva ou principal e, na impossibilidade de determiná-la, no logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

II- no caso de terreno interno, no logradouro que lhe dá acesso;

III- no caso de terreno encravado, no logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Seção V  
LANÇAMENTO**

**Art. 228.** O IPTU será lançado anualmente de acordo com a situação fática do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. As taxas que, direta ou indiretamente, se relacionem com a propriedade ou posse do imóvel poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o IPTU.

**Art. 229.** O lançamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será notificado do lançamento, através da remessa da guia do imposto ou por meio de edital.

**Art. 230.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas, e de propriedade de um mesmo contribuinte.

**Seção VI  
ARRECADAÇÃO**

**Art. 231.** O pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito no prazo e forma estabelecidos em decreto, o qual poderá autorizar o pagamento em parcelas.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se referir o lançamento, sofrerá a incidência de multa, juros e correção monetária.

**Art. 232.** O IPTU e as taxas que com ele são cobradas, não quitados no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Ocorrendo quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor não pago, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de multa, juros e correção monetária, calculados a partir do vencimento dos tributos.

**Seção VII  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 233.** O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, bem como o inventariante, o síndico, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão, ficam obrigados:

I- a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário;

II- a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação cadastral do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, medição judicial definitiva, construção, ampliação e reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel;

III- a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como fornecer todas as informações solicitadas pelo fisco;

IV- a franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria.

Parágrafo único. As pessoas nomeadas no artigo, quando gozarem de imunidade ou isenção do IPTU, ficam obrigadas a apresentar ao órgão fazendário o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da expedição do documento.

**Seção VIII  
ISENÇÕES**

**Art. 234.** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis:

I- tombados pelo município;

II - edificados como praça de esporte e, como tal, utilizados pelo público, de propriedade de sociedade desportiva declarada de utilidade pública por lei municipal, que não tenham sócios cotistas que remunerem suas diretorias.

III- pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades assistenciais, culturais, recreativas ou esportivas;

III- cedidos para o Município;

IV - os contribuintes portadores das doenças graves e desde que preenchidos os requisitos elencados nesta lei.

V- edificado, de ocupação exclusivamente residencial, classificado nos padrões de acabamento popular, com área edificada de até 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e cujo terreno não ultrapasse 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), desde que seja utilizado para sua própria moradia e constitua sua única propriedade imobiliária.

Parágrafo Único. Para fins da isenção de que trata o inciso IV do presente artigo, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

I. Cegueira;

II. Estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante);

III. Paralisia irreversível e incapacitante;

IV. Esclerose múltipla;

V. Hanseníase;

VI. Tuberculose ativa;

VII. Nefropatia grave;

VIII. Contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada;

X. Síndrome de imunodeficiência adquirida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- XI. Fibrose cística (mucoviscídose);
- XII. Doença de Parkinson;
- XIII. Neoplasia maligna;
- XIV. Espondiloartrose anquilosante;
- XV. Hepatopatia grave;
- XVI. Espondiloartrose anquilosante.

**Art. 235.** A isenção de que trata o Art. 234, inciso IV será concedida somente para um único imóvel e desde que seja a residência do contribuinte que se encaixa na descrição desta lei.

§ 1º O requerimento de concessão da isenção deve vir obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovante de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel em nome do requerente, com a apresentação do Registro geral do imóvel (matrícula) atualizado, emitido em até 60 dias da data do protocolo, ou na sua falta, conta de luz ou conta de água.
- b) Cópia dos documentos pessoais do requerente, tais como CPF e CI.
- c) Declaração firmada pelo (a) requerente de que o imóvel é utilizado como sua residência efetiva, apresentando também conta de energia elétrica ou água.
- d) Comprovar a doença grave ou deficiência através da apresentação de laudo pericial, emitido por médico com inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM na especialidade da enfermidade atestada e que seja médico do Sistema Único de Saúde – SUS,
- e) Comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.
- f) Eventuais documentos que se fizerem necessários, conforme regulamento.

§ 2º O pedido de isenção deverá ser efetuado até último dia útil antes do vencimento da primeira parcela ou da cota única do IPTU para concessão do benefício a partir do exercício em questão, devendo ser renovado:

I. Nos casos de doenças passíveis de controle, a isenção acompanha a validade do laudo médico;

II. Nos casos de doenças não passíveis de controle, o laudo médico deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos, a contar da data do primeiro requerimento.

§ 3º O benefício cessará finda a doença grave ou com a morte do contribuinte.

**Art. 236.** As isenções serão concedidas após o requerimento ter sido protocolado no setor de protocolo do Município e ser verificado pela repartição competente que o requerente preenche os requisitos previstos neste artigo.

**Art. 237.** Os sujeitos passivos que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do indeferimento para efetuarem o recolhimento, sem acréscimos, da parcela única ou da primeira parcela do imposto, gozando ainda do benefício do desconto, desde que a data do protocolo do requerimento seja anterior à fixada para a concessão do benefício.

**CAPÍTULO V  
TAXAS  
Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 238.** As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

§2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§3º Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I- efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II- potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§4º É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente.

**Art. 239.** As taxas serão calculadas com base em Real, conforme alíquotas e valores estabelecidos nesta Lei.

**Art. 240.** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

## **Seção II**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 241.** A Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

**Art. 242.** As atividades permanentes de controle ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, considerar-se-ão presentes com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos de prevenção, observação, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere Art. 241 da presente Lei.

**Art. 243.** Considera se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§1º São também considerados estabelecimentos:

- I- a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II- o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III- o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

**Art. 244.** A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

**Art. 245.** Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§1º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§2º. O disposto no §1º, inciso I, deste artigo, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

§3º. Na hipótese do §2º, a taxa será devida uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

**Art. 246.** O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I- na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



II- em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

**Art. 247.** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II- da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III- da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- IV- do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- V- do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

**Art. 248.** Não estão sujeitos à incidência da Taxa:

- I- as pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- II- as pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a incidência em relação ao estabelecimento próprio, com relação exclusivamente às atividades de prestação de serviços executadas no estabelecimento dos respectivos tomadores;

**Art. 249.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 243 desta Lei.

**Art. 250.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I- as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II- as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;
- III- o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 243 da presente Lei;
- IV- o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

**Art. 251.** A base de cálculo da Taxa é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, cujos valores estão previstos no Anexo V que integra a presente Lei, variando conforme a complexidade, frequência e intensidade da atividade fiscalizatória desenvolvida, efetiva ou potencialmente, em relação às atividades praticadas no Município referidas no art. 243.

§1º. O valor da base de cálculo da Taxa será apurado de acordo com o enquadramento das atividades desempenhadas pelo contribuinte nos itens ou subitens do Anexo V Desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item ou subitem da Tabela referida neste artigo, prevalecerá apenas aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§3º Anualmente, a Secretaria Municipal competente deverá avaliar os valores fixados no anexo, propondo, eventualmente, a majoração ou a redução da base de cálculo da taxa, a fim de adequá-la e atualizá-la de conformidade com as atividades desempenhadas pelos contribuintes e as fiscalizações realizadas durante o ano.

**Art. 252.** A alíquota da Taxa será de 100% (cem por cento) de sua base de cálculo apurada conforme o artigo anterior.

Parágrafo único - A atualização dos valores fixados no anexo V da presente Lei se dará anualmente, com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE.

**Art. 253.** A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

**Art. 254.** A Taxa será devida anualmente, cabendo ao contribuinte, independentemente de prévia notificação, antecipar o seu pagamento para posterior homologação do Fisco.

§1º. A critério da Administração, poderá a Taxa ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

§2º. Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por evento.

**Art. 255.** A Taxa, calculada na conformidade do Anexo V, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos fixados em Decreto.

Parágrafo único - O Decreto poderá estipular o pagamento da Taxa em até 4 (quatro) vezes.

**Art. 256.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 257.** Ficam isentos do pagamento da Taxa:

- I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
- II- as instituições de assistência social;
- III- o microempreendedor individual – MEI, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 258.** O lançamento ou o pagamento da Taxa não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 259.** Aplica-se à Taxa instituída pela presente Lei, no que couber, a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Seção III**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 260.** A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

**Art. 261.** Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

**Art. 262.** A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com Anexo VI desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

**Art. 263.** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 264.** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

**Seção IV**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

**Art. 265.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 266.** Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

**Art. 267.** A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II. Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 268.** A Taxa não incide quanto:

- I. Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI. Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII. Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX. Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X. Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI. Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão e o registro no órgão competente;
- XII. Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



XIII. Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV. Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

**Art. 269.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 265 e seu parágrafo, que:

I. Fizer qualquer espécie de anúncio;

II. Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 270.** São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I. Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Art. 271.** A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com o Anexo VII desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

**Art. 272.** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 273.** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

#### **Seção V**

#### **TAXA DE EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE**

**Art. 274.** A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.

**Art. 275.** A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual incidirá sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 1º. Na hipótese do comércio eventual ser exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário ou responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§ 2º. A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

**Art. 276.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio ambulante ou eventual.

**Art. 277.** A taxa será calculada de acordo com o Anexo VIII desta lei.

Parágrafo Único. Serão isentas da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem comércio ambulante ou eventual, com fins filantrópicos ou beneficentes.

**Art. 278.** O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 279.** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

**Seção VI**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS**

**Art. 280.** A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos em observância a legislação específica.

**Art. 281.** São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

- I. Limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;
- II. Construção de muros e passeios;
- III. Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

**Art. 282.** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras.

**Art. 283.** A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos e as relacionadas, será calculada de acordo com o Anexo IX desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 284.** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

**Seção VII**

**Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos**

**Art. 285.** A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

§ 1º. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

§ 2º. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no “caput” deste artigo conforme o Anexo X deste Código.

**Art. 286.** O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único. A taxa não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

**Art. 287.** A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§ 2º. O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será o descrito no Anexo X.

**Art. 288.** A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, podendo seu lançamento ser junto ao carnê do IPTU.

Parágrafo Único. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

**Seção VIII**

**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Art. 289.** A Taxa de Serviços Diversos, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, ou serviços prestados ao contribuinte nos termos constantes do Anexo XI desta Lei.

**Art. 290.** A Taxa de Serviços diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 291.** São isentos do pagamento da Taxa de Serviços diversos:

- I. Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;
- II. Os requerimentos ou certidões relativas ao alistamento militar e eleitoral;
- III. Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;

**Art. 292.** Contribuinte da Taxa de Serviços diversos é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

**Art. 293.** As Taxas serão cobradas de acordo com o Anexo XI desta lei.

Parágrafo Único. A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de serviços diversos.

**Seção IX**

**TAXA DE APREENSÃO DE VEÍCULOS**

**Art. 294.** É proibido abandonar veículo automotor ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em vias públicas no perímetro do Município de Baldim/MG.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

**Art. 295.** Para os efeitos desta lei considera-se abandonado o veículo incluído em uma ou mais condições do artigo 294:

- I – Que se encontrar estacionado no mesmo local por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres ou prestação de serviços públicos, ainda que coberto com qualquer tipo de material;
- II- Em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, apresentando evidentes sinais de deterioração, gerando risco a coletividade e a saúde pública ou for objeto de vandalismo;
- III- Sem no mínimo uma placa de identificação obrigatória;
- IV- Que não seja possível a identificação do número de chassi.

**Art. 296 –** O proprietário, possuidor ou depositário do veículo que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelo Poder Executivo Municipal, observadas as seguintes disposições:

- I – Será emitida notificação ao proprietário, possuidor ou depositário, determinando a remoção do veículo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento ou entrega da correspondência no endereço do infrator constante no respectivo órgão de trânsito, se identificado;
- II – Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido para pátio indicado pelo Poder Executivo Municipal responsável pela remoção, sendo liberado ao proprietário, possuidor ou depositário, somente após apresentação da documentação; do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados, e, o pagamento de despesas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



remoção e estada do veículo no depósito municipal e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III – O proprietário, possuidor ou depositário do veículo automotor, terá o prazo de 30 (trinta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, transcorrido este período sem qualquer manifestação dos responsáveis pelos bens removidos, estes deverão ser leiloados como sucata pelo Poder Executivo Municipal;

IV – Os valores obtidos da venda dos veículos deverão ser revertidos ao Poder Executivo Municipal para que sejam abatidos os custos com remoção e estada do veículo no depósito municipal e outras taxas exigidas e regulamentadas, sendo que havendo valor excedente será recolhido aos cofres públicos;

V – No ato de remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação que se encontra para servir como prova do abandono e conseqüente infração a esta lei;

VI - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança de despesas de remoção e estada do veículo no depósito municipal e de outras taxas exigidas e regulamentadas, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

**Art. 297.** As reclamações e denúncias sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono nas vias públicas, poderão ser feitas por qualquer pessoa e direcionadas ao Poder Executivo Municipal, para análise e providências cabíveis.

**Art. 298.** Incluem-se nesta Lei os veículos utilizados como ponto de venda de produtos alimentares, de prestação de serviços ou de venda de utilidades em geral, exceto aqueles com alvará concedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 299.** A taxa de apreensão do veículo será de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único: Além da taxa de apreensão, o proprietário arcará com a diária de R\$ 30,00 (trinta reais).

#### **Seção X**

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES**

**Art. 300.** O crédito referente às taxas municipais não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou por outro índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, e multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

Parágrafo Único. Ao sujeito passivo que iniciar as atividades previstas nesta lei sem o prévio recolhimento das taxas para a obtenção da licença será lavrado auto de infração, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) independente do pagamento do tributo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**CAPÍTULO VI  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
Seção I  
FATO GERADOR**

**Art. 301.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública, mesmo quando resultante de convênios, que beneficie imóvel localizado em sua zona de influência.

Parágrafo único. Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

**Seção II  
SUJEITO PASSIVO**

**Art. 302.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra pública e situado na zona de influência da obra.

§1º A Contribuição de Melhoria relativa aos bens indivisos será lançada em nome de qualquer um dos titulares a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos da Contribuição de Melhoria.

**Seção III  
BASE DE CÁLCULO**

**Art. 303.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública, tal como definido em Lei Complementar, e terá sua expressão monetária atualizada até a data do lançamento.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria será calculada tendo em vista a valorização imobiliária, mas não poderá exceder o total da despesa realizada com a obra.

**Art. 304.** O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I- total - a despesa realizada;

II- individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§2º Serão incluídos nos orçamentos de custo de obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

**Seção IV  
EDITAL**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 305.** Aprovado pela autoridade competente o plano da obra pública objeto da Contribuição de Melhoria, será publicado Edital, na forma regulamentar, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I- delimitação da zona de influência da obra, índices cadastrais dos imóveis nela compreendidos e os respectivos fatores de melhoria e valores venais;

II- memorial descritivo do projeto;

III- orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV- percentual do custo da obra a ser exigido através da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 306.** Os proprietários de imóveis situados na zona de influência da obra pública têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. As impugnações serão apreciadas em conjunto pelo Executivo, que poderá rever as matérias impugnadas, sem, contudo, suspender o início ou execução da obra, o lançamento e a exigência da Contribuição de Melhoria.

**Seção V  
LANÇAMENTO**

**Art. 307.** A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, após concluída a etapa da obra objeto do lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado do lançamento na forma regulamentar, contendo a notificação:

I- índice cadastral e valor da Contribuição de Melhoria;

II- prazos para reclamação e pagamento;

III- local do pagamento.

**Art. 308.** A Contribuição de Melhoria tem como limite máximo o custo da obra e será exigida, na proporção da valorização imobiliária ocorrida em virtude de obra pública, em relação a cada imóvel beneficiado situado nas respectivas zonas de influência.

§1º O Executivo, tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, a valorização dela decorrente, as características da região, a capacidade econômica dos contribuintes e os equipamentos públicos existentes, estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de Contribuição de Melhoria.

§2º Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o valor venal do terreno é o constante do lançamento do IPTU.

§3º Entende-se por fator de melhoria o grau relativo da valorização de um imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos demais imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a 1,0 (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de valorização.

**Seção VI  
RECOLHIMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 309.** O valor a ser exigido anualmente de cada contribuinte a título de Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 2% (dois) por cento do valor venal do imóvel, atualizado até a data do lançamento.

Parágrafo único. Quando o valor total a ser cobrado a título de Contribuição de Melhoria exceder o limite previsto no artigo, o valor residual será atualizado monetariamente e será exigido nos exercícios subsequentes.

**Art. 310.** A Contribuição de Melhoria será exigida na forma e prazos regulamentares, facultado ao Executivo a concessão de descontos pelo pagamento antecipado e o parcelamento em prestações mensais atualizadas monetariamente.

**CAPÍTULO VII  
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 311.** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Baldim.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Baldim.

**Art. 312.** O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

- I. O consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
- II. A propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Art. 313.** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo Único. No caso previsto no Art. 312, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, mas localizado em logradouro público dotado de infraestrutura para iluminação pública.

**Art. 314.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, conforme estabelecida em Lei Ordinária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 315.** Quando se tratar de imóvel não edificado ou em construção, não consumidor de energia elétrica, a base de cálculo da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será a tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, ou pelo Ministério de Minas e Energia.

**Art. 316.** O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 317.** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCIP.

**Art. 318.** Na hipótese do Art. 312, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

**Art. 319.** Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**TÍTULO IV  
PROCESSO FISCAL  
CAPÍTULO I**

**MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES**

**Seção I  
TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 320.** A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo não beneficia ao fiscalizado ou infrator.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 4º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei.

**Seção II**

**APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

**Art. 321.** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

§ 1º. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º. Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

§ 3º. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante.

§ 4º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 5º. Se o atuado não satisfizer às exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 6º. Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir de 24 horas do dia da apreensão.

§ 7º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

**Seção III**

**TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (TIAF) E DA INTIMAÇÃO**

**Art. 322.** O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Fiscal, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal.

§ 1º. Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista nesta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 2º. A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda dos direitos advindos de denúncia espontânea.

§ 3º. A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Fiscal Tributário, que será de no mínimo 05 dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF.

§ 4º. A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§ 5º. Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao Fiscal Tributário documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

§ 6º. Após a ciência do TIAF, o Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos não emitirá parecer em relação à consulta referente às obrigações tributárias objeto de verificação no procedimento fiscal.

**Art. 323.** Far-se-á a intimação:

I. Pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II. Por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

III. Por meio eletrônico, na forma de regulamento do Poder Executivo;

IV. Por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Baldim ou afixado durante pelo menos 10 (dez) dias, em dependência do órgão designada por ato oficial e de livre acesso ao público, quando resulte improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º. A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de Regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 324.** Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

**Art. 325.** Considera-se feita a intimação:

I. Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II. Na data do recebimento na hipótese prevista no inciso II do art. 324;

III. Se por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:

a. No comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo;

b. No meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV. 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 1º. Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do art. 317, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma desta lei.

§ 2º. Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 3º. O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

**Art. 326.** O prazo de duração da Ação Fiscal é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, desde que haja justificativa do Fiscal Tributário.

**CAPÍTULO II  
ATOS INICIAIS**

**Seção I**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 327.** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. Mencionar o local e o dia da lavratura;
- II. Referir ao nome ou denominação do infrator, do coobrigado, do responsável e das testemunhas, se houver;
- III. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV. Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

**Art. 328.** Na lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao atuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II. Por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.
- IV. Por meio eletrônico, que será regulamentado por decreto do Executivo.

**Art. 329.** A intimação presume-se feita:

- I. Quando pessoal, na data do recebimento;
- II. Quando por carta, na data da assinatura do Aviso de Recebimento-AR;
- III. Quando por edital, no termo do prazo, a partir da publicação;
- IV. Quando por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:
  - a) No comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo;
  - b) No meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



Parágrafo Único. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta, por meio eletrônico ou por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 335 e 336 deste código.

**Seção II  
IMPUGNAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO**

**Art. 330.** O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar deste.

§ 1º. Na impugnação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 2º. É cabível a impugnação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

**Art. 331.** A impugnação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

**CAPÍTULO III  
CONSULTA**

**Art. 332.** É facultado ao contribuinte ou entidades representativas de classe de contribuintes formularem consulta escrita protocolizada na forma regulamentar junto à Departamento Municipal de Fazenda, sobre aplicação de legislação tributária, em relação a um fato concreto de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

§ 1º. Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

§ 2º. Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta.

**Art. 333.** A solução à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na repartição competente.

§ 1º. Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no caput deste poderá ser prorrogado por igual período, a critério da chefia do órgão competente.

§ 2º. O prazo deste artigo suspende-se a partir da data em que forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que tenham sido cumpridas.

**Art. 334.** Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

§ 1º. O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 2º. A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo e a modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

§ 3º. A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

**Art. 335.** Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I. Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;

II. Que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem;

III. Formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

**Art. 336.** O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente.

#### **CAPÍTULO V**

#### **PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO**

**Art. 337.** A concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

I. Qualificação do requerente;

II. Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

#### **TÍTULO V**

#### **PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 338.** O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único. O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA.

**Art. 339.** O Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei, para instrução, apreciação e julgamento das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

**Art. 340.** É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

**Art. 341.** A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

**Art. 342.** A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

**Art. 343.** Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços diversos normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 2º. Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas municipais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de serviços normal que se seguir.

**Art. 344.** Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

**Art. 345.** A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA não acarretarão a nulidade do procedimento fiscal, desde que devidamente publicados ou cientificado o contribuinte pelos meios definidos nesta lei.

**Art. 346.** Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

**Art. 347.** Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I. A declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;
- II. A aplicação da equidade.

**Art. 348.** As ações propostas contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária, inclusive, Mandado de Segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, a Procuradoria Municipal para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.

**Art. 349.** Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.

**CAPÍTULO II  
INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO  
SEÇÃO  
DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 350.** A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pela Autoridade Julgadora denominada Turma Julgadora, composta por 03 (três) servidores, preferencialmente, efetivos, sendo um deles, necessariamente, um Fiscal.

§ 1º. O Secretário de Administração e Finanças nomeará a Turma Julgadora para cada Processo Tributário Administrativo e designará o responsável pela relatoria.

§ 2º. Ficam excluídos da Turma Julgadora aqueles que tenham participado de todo ou de parte do feito fiscal.

§ 3º. O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

**Art. 351.** A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, no limite de sua competência, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§ 1º. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 2º. Se a diligência resultar em ônus para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 3º. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

**Art. 352.** Compete ao Secretário Municipal de Administração e Finanças declarar a intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à apreciação da Junta de Recursos Tributários para cumprimento do disposto no inciso III do art. 354.

**Art. 353.** Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado precedente o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**SEÇÃO II**

**JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Art. 354.** A Junta de Recursos Tributários é estruturalmente composta:

- I. Pelo Pleno;
- II. Pelas Câmaras de Julgamento;

Parágrafo Único. Regulamento disporá sobre a composição, o funcionamento e o exercício da competência da Junta de Recurso Tributário, do Pleno, da Câmara de Julgamento.

**Art. 355.** A Junta de Recursos Tributários é composta de 5 (cinco), nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver recondução.

Parágrafo único. A composição da Junta de Recursos Tributários será integrada:

- I. Por 2 (dois) servidores, preferencialmente efetivos;
- II. Por 1 (um) representante da Procuradoria do Município;
- III. Por 2 (dois) representantes dos contribuintes.

**Art. 356.** A Junta de Recursos Tributários terá um presidente e um vice-presidente, que serão escolhidos entre os representantes do Município e eleitos pelos membros.

**Art. 357.** À Junta de Recursos Tributários compete:

- I. Julgar em grau de recurso os processos relativos aos créditos tributários e fiscais do Município;
- II. Elaborar o seu Regimento Interno;
- III. Sumular decisões reiteradas das Câmaras de Julgamento e do Pleno.

**Art. 358.** O Pleno, composto de todos os membros da Junta de Recursos Municipais, efetivos e suplentes, compete discutir e deliberar sobre:

- I. O Regimento Interno;
- II. Ato normativo de interesse da administração da Junta de Recursos Tributários ou do relacionamento fisco-contribuinte;
- III. Elaboração de súmulas, a partir de decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;
- IV. Representação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças sobre matéria de interesse da administração tributária;
- V. Julgar os recursos de revista e de ofício e o pedido de reconsideração;
- VI. Outros assuntos previstos no Regimento Interno.

**Art. 359.** A Câmara de Julgamento é composta de três membros, um presidente, um relator e um revisor, devendo conter um representante de contribuintes.

§ 1º. A Câmara decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funcionam quando presente à maioria de seus membros.

§ 2º. O acórdão será redigido pelo membro relator.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 360.** Compete à Câmara de Julgamento:

- I. Julgar o recurso voluntário;
- II. Decidir sobre incidentes processuais;
- III. Decidir sobre relevação de intempestividade.

**Art. 361.** Entendendo presente relevante interesse público no julgamento da impugnação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso, devolvendo o feito ao Órgão Julgador de Primeira Instância para exarar sua decisão.

**Art. 362.** A assistência da Fazenda Pública junto à Junta de Recursos Tributários será exercida pela Procuradoria Geral, na forma em que dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO III  
PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção I  
INÍCIO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO**

**Art. 363.** Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

- I. Pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;
- II. Pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;
- III. Pela reclamação tempestiva contra ato declaratório de intempestividade de impugnação;
- IV. Pela impugnação tempestiva contra ato ou procedimento administrativo.

**Art. 364.** Põe fim ao contencioso administrativo fiscal:

- I. A decisão irrecorrível para ambas as partes;
- II. O término do prazo, sem interposição de recurso;
- III. O indeferimento liminar de recurso;
- IV. A desistência de impugnação, reclamação ou recurso;
- V. O ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa.

**Art. 365.** Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

- I. De Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;
- II. De tributo de competência do Município, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;
- III. Do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ISSQN.

**Art. 366.** Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ISSQN destacado:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- I. Em documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;
- II. Em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

**Art. 367.** O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

**Art. 368.** A impugnação será protocolizada junto ao Órgão Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.

Parágrafo Único. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 369.** Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, observado o disposto no regulamento.

**Art. 370.** Recebida e atuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 1º. Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§ 2º. Após a manifestação fiscal, mantido o feito, parcial ou total, o PTA será encaminhado ao Órgão Julgador da 1ª Instância para exarar a decisão.

**Seção II  
REVELIA**

**Art. 371.** Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subsequentes, providenciará:

- I. Certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II. Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;
- III. Apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo Único. A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

- I. Exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;
- II. Providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

**CAPÍTULO IV  
RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Seção I  
RECURSO VOLUNTÁRIO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 372.** Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Tributários, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante.

§ 1º. A decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será reexaminada de ofício com efeito suspensivo.

§ 2º. À Junta de Recursos Tributários é garantido o conhecimento pleno do processo, ainda que não interposto o recurso de ofício da decisão contrária à Fazenda Pública, quando o contribuinte parcialmente vencido, interpor recurso voluntário em face da parte da decisão que lhe é desfavorável.

**Art. 373.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

**Art. 374.** O recurso voluntário será endereçado para a mesma autoridade administrativa que procedeu ao primeiro julgamento do feito e que, por seu turno, se manifestará nos autos, podendo ou não exercer o juízo de retratação, ocasião em que deverá encaminhar os autos a Junta de Recursos Tributários, a fim de que mantenha ou reforme total ou parcialmente a decisão terminativa.

**Art. 375.** O recurso será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro da Câmara de Julgamento e incluído em pauta de julgamento.

**CAPÍTULO V  
PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA  
Seção I  
JULGAMENTO**

**Art. 376.** Encerrada a fase de primeira instância, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização de sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, a Procuradoria Geral, o relator e o revisor.

**Art. 377.** Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

**Art. 378.** Das decisões da Câmara de Julgamento cabem os seguintes recursos, ao Pleno:

- I. Pedido de reconsideração;
- II. Recurso de revista;
- III. Recurso de ofício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 379.** Não ensejará recurso de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:  
I. Questão preliminar;  
II. Concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

**Art. 380.** A petição do recurso de revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado inepto.

Parágrafo Único. Não será conhecido recurso de revista que versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta de Recursos Tributários solucionados em decorrência de ato normativo.

**Art. 381.** O recurso dirigido ao Pleno, para julgamento, será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro do Pleno e incluído em pauta de julgamento.

**Art. 382.** O Pleno decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

**Art. 383.** Nas sessões de julgamento do Pleno, o Presidente da Junta de Recursos Tributários tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

**Seção II  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Art. 384.** Das decisões não unânimes da Câmara caberá Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão.

**Art. 385.** O Pedido de Reconsideração prejudicará:

- I. O Recurso de Revista, se ambos forem interpostos pela mesma parte;
- II. O Recurso de Ofício, se o Pedido de Reconsideração for interposto pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 386.** Não conhecido o Pedido de Reconsideração, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão do pedido de reconsideração.

**Seção III  
RECURSO DE REVISTA**

**Art. 387.** Caberá Recurso de Revista quando a decisão divergir de acórdão já proferido pela Junta, quanto à aplicação da legislação tributária.

§ 1º. A petição do Recurso de Revista, além das razões de mérito, deverá ser instruída com cópia ou indicação precisa do acórdão divergente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



§ 2º. O Recurso de Revista será interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da decisão de que se recorre.

**Art. 388.** O Recurso de Revista devolve ao Pleno apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Parágrafo Único. O Recurso de Revista não será conhecido quando versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta à qual tenha sido atribuída eficácia normativa.

**CAPÍTULO VI  
EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

**Art. 389.** As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II. Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III. Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV. Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, nos termos desta lei;
- V. Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

**TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 390.** No que couber, a legislação tributária nacional será complementar ao Código Tributário Municipal.

**Art. 391** As isenções previstas neste Código serão requeridas e reconhecidas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 392.** Nenhuma atividade poderá ser exercida no Município sem o prévio licenciamento pelo órgão municipal competente.

**Art. 393.** Os valores das Taxas e das multas estabelecidas nesta Lei, bem como os valores dos demais tributos serão atualizados monetariamente, anualmente, pela aplicação do índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Art. 394.** Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços normais na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 395.** Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único. Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos.

**Art. 396.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 397.** O Prefeito Municipal poderá regulamentar ou alterar por Decreto os prazos e forma de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder vantagens pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

**Art. 398.** São partes integrantes da presente lei:

I – Anexo I: Lista de Serviços;

II – Anexo II: Multas;

III – Anexo III: Cálculo do IPTU;

IV – Anexo IV: Alíquotas do IPTU;

V – Anexo V: Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento;

VI – Anexo VI: Taxa de Fiscalização Sanitária;

VII – Anexo VII: Taxa de Fiscalização de Publicidade;

VIII – Anexo VIII: Taxa de exercício do comércio ambulante e eventual;

IX-Anexo IX: Taxa de Fiscalização de Obras Particulares/Loteamentos/Desmembramentos/Remembramentos;

X – Anexo X: Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;

XI – Anexo XI: Taxa de Serviços Diversos.

**Art. 399.** A presente lei entra em vigor 1º de janeiro de 2024.

**Art. 400.** Revogam as seguintes leis:

I – Lei nº 954/2009;

II – Lei nº 1.187/2017;

III – Lei nº 1.275/2022

Parágrafo único: As revogações entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Baldim/ \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Fabício Andrade Magalhães  
Prefeito Municipal**

**FABRICIO ANDRADE  
MAGALHAES:04614  
974686**

Assinado de forma digital por  
FABRICIO ANDRADE  
MAGALHAES:04614974686  
Dados: 2023.07.12 16:14:27  
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



**ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS**

SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
<b>1. Serviços de Informática e Congêneres</b>	
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02. Programação	3%
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
<b>2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
<b>3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01. VETADO NA LEI FEDERAL	
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não,	5%





PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
<b>4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01. Medicina e biomedicina	3%
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04. Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05. Acupuntura.	3%
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07. Serviços farmacêuticos.	3%
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10. Nutrição.	3%
4.11. Obstetrícia.	3%
4.12. Odontologia.	3%
4.13. Ortóptica.	3%
4.14. Próteses sob encomenda.	3%
4.15. Psicanálise.	3%
4.16. Psicologia.	3%
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro congêneres.	3%
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



<b>5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09. Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%
<b>6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
<b>7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



7.04. Demolição.	3%
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3%
7.08. Calafetação.	3%
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14. VETADO PELA LEI FEDERAL	
7.15. VETADO PELA LEI FEDERAL	
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%





PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
<b>8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
<b>9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03. Guias de turismo.	3%
<b>10. Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06. Agenciamento marítimo.	3%
10.07. Agenciamento de notícias.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	3%
<b>11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
<b>12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01. Espetáculos teatrais.	3%
12.02. Exibições cinematográficas.	3%
12.03. Espetáculos circenses.	3%
12.04. Programas de auditório.	3%
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10. Corridas e competições de animais.	3%
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12. Execução de música.	3%
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



<b>13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01. VETADO PELA LEI FEDERAL	
13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
<b>14. Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02. Assistência técnica.	3%
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10. Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12. Funilaria e lanternagem.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



14.12. Funilaria e lanternagem.	3%
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
<b>15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01. A) Administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. B) Administração consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres	5%
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
<b>16. Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01. Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
<b>17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07. VETADO PELA LEI FEDERAL	
17.08. Franquia (franchising).	5%
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%
17.13. Leilão e congêneres.	3%
17.14. Advocacia.	3%
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16. Auditoria.	3%
17.17. Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21. Estatística.	3%
17.22. Cobrança em geral.	3%
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%
17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
<b>18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
<b>19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
<b>20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
<b>21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
<b>22. Serviços de exploração de rodovia.</b>	
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
<b>23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
<b>24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
<b>25. Serviços funerários.</b>	
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou	3%





PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



restauração de cadáveres.	
25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03. Planos ou convênio funerários.	3%
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
<b>26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	3%
<b>27. Serviços de assistência social.</b>	
27.01. Serviços de assistência social.	3%
<b>28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
<b>29. Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01. Serviços de biblioteconomia.	3%
<b>30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
<b>31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
<b>32. Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	3%
<b>33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
<b>34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
<b>35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
<b>36. Serviços de meteorologia.</b>	
36.01. Serviços de meteorologia.	3%
<b>37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
<b>38. Serviços de museologia.</b>	
38.01. Serviços de museologia.	3%
<b>39. Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
<b>40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
40.01. Obras de arte sob encomenda.	3%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**

**ANEXO II – MULTAS**



**1 - MULTAS APLICÁVEIS COM BASE NO INCISO I DO ART. 103 DESTA LEI:**

**1.1. - COM RELAÇÃO AOS CADASTROS MUNICIPAIS:**

- a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliário e Imobiliário na forma e prazos regulamentares: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) quando a pessoa física deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário e Imobiliário na forma e prazos regulamentares: R\$ 30,00 (trinta reais);
- c) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliário e Imobiliário na forma e prazos regulamentares: R\$ 100,00 (cem reais);
- d) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário e Imobiliário, na forma e prazos regulamentares: R\$ 60,00 (sessenta reais);
- e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de comunicar a venda de imóvel de sua propriedade, na forma e prazos regulamentares: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**1.2 - EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS:**

- a) não possuir ou não exibir documento fiscal na forma regulamentar: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por tipo de documento;
- b) imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado: R\$ 200,00 (duzentos reais) por tipo de documento;
- c) imprimir ou mandar imprimir modelo de documento fiscal sem autorização da repartição competente: R\$ 200,00 (duzentos reais) por tipo de documento;
- d) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido: R\$ 15,00 (quinze reais) por documento, limitada a R\$ 100,00 (cem reais) numa mesma ação fiscal;
- e) emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: R\$ 15,00 (quinze reais) por documento, limitada a R\$ 100,00 (cem reais) numa mesma ação fiscal;
- f) emitir documento fiscal com endereço diverso daquele a que se refere o estabelecimento prestador: R\$ 15,00 (quinze reais) por documento, limitada a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) numa mesma ação fiscal;
- g) emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e/ou numérica: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento, limitada a R\$ 60,00 (sessenta reais) na mesma ação fiscal;
- h) emitir documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento, limitada a R\$ 100,00 (cem reais) na mesma ação fiscal;
- i) deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação entre o prestador do serviço e seu usuário: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento;
- j) dar destinação às vias do documento fiscal, diversa daquela indicada nas mesmas: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento, limitada a R\$ 80,00 (oitenta reais) na mesma ação fiscal;
- l) não apresentar documento fiscal à repartição fiscal competente, na forma e prazos regulamentares: R\$ 100,00 (cem reais) por tipo de documento;
- m) não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos: R\$ 100,00 (cem reais) por tipo de documento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- n) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por tipo de documento;
- o) não publicar e/ou deixar de comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de documentos fiscais: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por tipo de documento.

**1.3 - EM RELAÇÃO AOS LIVROS FISCAIS:**

- a) por não possuir ou não exibir os livros fiscais, devidamente registrados, na forma regulamentar: R\$ 100,00 (cem reais) por livro;
- b) escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasuras: R\$ 100,00 (cem reais) por livro;
- c) deixar de escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviço, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: R\$ 20,00 (vinte reais) por entrada de serviço não escriturada;
- d) deixar de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: R\$ 20,00 (vinte reais) por mês não escriturado;
- e) deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: R\$ 20,00 (vinte reais);
- f) escriturar os livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro;
- g) não manter arquivado os livros fiscais pelo prazo de cinco anos: R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro;
- h) não publicar e/ou comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros fiscais: R\$ 100,00 (cem reais) por livro;
- i) não reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal: R\$ 100,00 (cem reais) por livro.

**1.4 - EM RELAÇÃO A LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS:**

- a) contabilizar, indevidamente, documento que gere redução de base de cálculo de imposto: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**1.5 - EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA:**

- a) não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) deixar de prestar informações, exibir livros e documentos contábeis, ou quaisquer outros elementos, quando solicitados pelo fisco: R\$ 100,00 (cem reais) por documento fiscal;
- d) impedir ou embaraçar a ação do fisco ou, ainda, desacatar o agente ou autoridade fiscal: R\$ 200,00 (duzentos reais);

**1.6 - EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:**

- a) por deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório do regime especial: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



- b) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- c) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) ao contribuinte cujos documentos instituídos pela administração tributária forem objeto de falsificação: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**2 - MULTAS APLICÁVEIS COM BASE NO INCISO II DO ART. 103 DESTA LEI:**

- 2.1 - por emitir documento diverso daquele exigido para a operação:
  - a) se escriturado contabilmente: 1% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
  - b) se não escriturado contabilmente: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 2.2 - por não utilizar ingressos, previamente autorizados pela repartição fiscal, para a entrada em eventos de qualquer natureza: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por evento;
- 2.3 - destinar a tomadores de serviços diferentes as vias de um mesmo documento fiscal: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 2.4 - utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento;
- 2.5 - por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 2.6 - por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 2.7 - por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- 2.8 - por qualquer omissão de receita, definida no art. 98 desta Lei: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 2.9 - emitir modelo de documento fiscal impresso sem autorização do órgão competente: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 2.10 - emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- 2.11 - por descrever, em qualquer das vias do documento fiscal ou contábil, serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



### ANEXO III – IPTU

#### Item 1 – Fórmula de Cálculo do IPTU

$$\text{IPTU} = (\text{VVC} + \text{VVT}) - \text{Fator corretivo ou Fator Fração Ideal}$$
$$\times$$
$$\text{Alíquota}$$

Onde: VVC = Valor venal da Construção  
VVT = Valor venal do Terreno

#### Item 2 – Valor do M<sup>2</sup> dos Terrenos

Onde:

- ✓ Infraestrutura Básica corresponde a: Pavimentação (asfáltica, bloquete ou poliédrica); Iluminação Pública; Rede de Abastecimento de Água; Rede de Esgoto.
- ✓ Terreno com melhoria corresponde a logradouro público dotado de pelo menos dois itens de infraestrutura básica.
- ✓ Terreno sem melhoria corresponde a logradouro público dotado de pelo menos um item de infraestrutura básica.

Para de calcular o valor venal de terrenos, multiplica-se sua área total pelo valor em real do metro quadrado, conforme tabela abaixo:

<b>SETOR 1 – CENTRO/BALDIM</b>	
COM MELHORIA	R\$ 150,00
SEM MELHORIA	R\$ 100,00

<b>SETOR 2 – JATOBÁ/BALDIM</b>	
COM MELHORIA	R\$ 100,00
SEM MELHORIA	R\$ 80,00

<b>SETOR 3 – ALTO DO CRUZEIRO/BALDIM</b>	
COM MELHORIA	R\$ 80,00
SEM MELHORIA	R\$ 50,00

<b>SETOR 4 – MONTE VERDE/BALDIM</b>	
COM MELHORIA	R\$100,00
SEM MELHORIA	R\$ 80,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



<b>SETOR 5 – ÁGUA SANTA/BALDIM</b>	
COM MELHORIA	R\$100,00
SEM MELHORIA	R\$80,00

  

<b>SETOR 6 – SANTA LUZIA/BALDIM</b>	
COM MELHORIA	R\$ 50,00
SEM MELHORIA	R\$30,00

  

<b>SETOR 7 – ANA LUIZA/BALDIM</b>	
COM MELHORIA	R\$120,00
SEM MELHORIA	R\$80,00

  

<b>SETOR 8 – CENTRO/SÃO VICENTE</b>	
COM MELHORIA	R\$ 130,00
SEM MELHORIA	R\$90,00

  

<b>SETOR 9 – CONJUNTO SÃO TARCÍSIO/SÃO VICENTE</b>	
COM MELHORIA	R\$100,00
SEM MELHORIA	R\$70,00

  

<b>SETOR 10 – NOSSA SENHORA APARECIDA/SÃO VICENTE</b>	
COM MELHORIA	R\$100,00
SEM MELHORIA	R\$ 70,00

  

<b>SETOR 11 – COPACABANA/SÃO VICENTE</b>	
COM MELHORIA	R\$ 70,00
SEM MELHORIA	R\$30,00

  

<b>SETOR 12 – BOTAFOGO</b>	
COM MELHORIA	R\$80,00
SEM MELHORIA	R\$50,00

  

<b>SETOR 13 – CUIA</b>	
COM MELHORIA	R\$ 60,00
SEM MELHORIA	R\$30,00

  

<b>SETOR 14 – GAMELEIRA</b>	
COM MELHORIA	R\$ 50,00
SEM MELHORIA	R\$25,00

  

<b>SETOR 15 – JOÃO DA COSTA</b>	
COM MELHORIA	R\$ 60,00
SEM MELHORIA	R\$30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



<b>SETOR 16 – MANTEIGA</b>	
COM MELHORIA	R\$ 100,00
SEM MELHORIA	R\$70,00

<b>SETOR 17 – MUCAMBO</b>	
COM MELHORIA	R\$ 100,00
SEM MELHORIA	R\$70,00

<b>SETOR 18 – PONTE FURADA</b>	
COM MELHORIA	R\$ 60,00
SEM MELHORIA	R\$30,00

<b>SETOR 19 – SUMIDOURO</b>	
COM MELHORIA	R\$100,00
SEM MELHORIA	R\$70,00

<b>SETOR 20 – VARGEM GRANDE</b>	
COM MELHORIA	R\$100,00
SEM MELHORIA	R\$70,00

<b>SETOR 21 – VILA AMANDA</b>	
COM MELHORIA	R\$100,00
SEM MELHORIA	R\$70,00

### ITEM 3 – VALOR DO M<sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO

As especificações dos padrões de construções obedeceram ao disposto na NBR 12721 – ABNT.

O valor do metro quadrado de construção será determinado por padrão da construção, conforme tabela abaixo.

<b>ESPECIFICAÇÃO DA CONSTRUÇÃO</b>	<b>VALOR DO M<sup>2</sup></b>
Padrão Alto	R\$ 300,00
Padrão Normal	R\$ 200,00
Padrão Baixo	R\$ 100,00
Sem acabamento	R\$ 70,00
Industrial	R\$ 380,00
Comercial	R\$ 280,00





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

18.116.129/0001-25

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**Item 3 – Fatores Corretivos dos Terrenos**

<b>FATOR SITUAÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Vila	2%
Encravado	3%
Aglomerado	4%

<b>FATOR GLEBA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Acima de 500 m <sup>2</sup> a 1.000 m <sup>2</sup>	10%
Acima de 1.000 m <sup>2</sup> a 2.000 m <sup>2</sup>	12%
Acima de 2.000 m <sup>2</sup>	15%

<b>FATOR TOPOGRAFIA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Aclividade ou declividade acima de 30 %	3%

<b>FATOR PEDOLOGIA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Alagadiço	3%
Inundável	3%
Arenoso	3%

<b>FATOR SITUAÇÃO AMBIENTAL</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Área de Preservação Permanente	4%
Área Verde	4%

**Item 4 – Fórmula de do Cálculo do Fator Fração Ideal do Terreno (aplicável quando há mais de uma unidade autônoma por terreno).**

$$\text{FIT} = (\text{Ater} \times \text{Aund}) / \text{At und}$$
$$\text{FIP} = \text{FIT} / \text{Ater}$$

Onde:

FIT = Fração Ideal da unidade em m<sup>2</sup>

Ater = Área total do terreno

Aund = Área da Unidade Residencial em questão

At und = Área total construída das unidades

FIP = Fração Ideal da unidade em percentual



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

18.116.129/0001-25

**Uma Nova Cidade Para Todos!**

**ANEXO IV – ALÍQUOTAS IPTU**



<b>ALÍQUOTAS/DISCRIMINAÇÕES</b>	<b>ZONA COMERCIAL OU INDUSTRIAL</b>	<b>ZONA COMERCIAL MISTA</b>	<b>ZONA RESIDENCIAL</b>
Imóveis não edificados	0,5%	0,5%	0,5%
Imóveis edificados – Residenciais, Comerciais ou Industriais	0,5%	0,5%	0,5%
Imóveis com edificações deterioradas ou em ruínas	0,5%	0,5%	0,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



**ANEXO V – TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO**

ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	BASE DA TAXA (R\$)
<b>AGRICULTURA E PECUÁRIA</b>		
Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca e demais serviços relacionados a essas atividades.	ANUAL	R\$ 300,00
<b>INDÚSTRIA</b>		
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios, em imóveis com área de 300 m <sup>2</sup> .	ANUAL	R\$ 200,00
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios, em imóveis com área acima de 300 m <sup>2</sup> .	ANUAL	R\$ 500,00
Indústria extrativa e de transformação.	ANUAL	R\$ 500,00
Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	ANUAL	R\$ 200,00
Demais indústrias e fábricas.	ANUAL	R\$ 150,00
<b>COMÉRCIO</b>		
Comércio atacadista	ANUAL	R\$ 200,00
Lojas de departamento ou magazines.	ANUAL	R\$ 200,00
Supermercado e congêneres.	ANUAL	R\$ 400,00
Restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, Padaria, confeitaria e similares.	ANUAL	R\$ 150,00
Sorveteria.	ANUAL	R\$ 50,00
Açougue, avícola e peixaria	ANUAL	R\$ 100,00
Minimercado, mercearia, quitanda, bar e congêneres.	ANUAL	R\$ 80,00
Comércio de laticínios e embutidos.	ANUAL	R\$ 80,00
Farmácias e drogarias, exceto as de manipulação.	ANUAL	R\$ 200,00
Comércio a varejo de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	ANUAL	R\$ 500,00
Comércio de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais.	ANUAL	R\$ 200,00
Comércio de jornais e revistas.	ANUAL	R\$ 50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

Uma Nova Cidade Para Todos!



Comércio de gás e produtos inflamáveis	ANUAL	R\$ 100,00
Comércio de materiais de construção e correlatos	ANUAL	R\$ 250,00
Outras atividades comerciais.	ANUAL	R\$ 100,00
<b>SERVIÇO</b>		
Construção civil	ANUAL	R\$ 150,00
Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.	ANUAL	R\$ 100,00
Correio e telecomunicações	ANUAL	R\$ 300,00
Serviços de intermediação na compra e venda de imóveis; administração de aluguéis, de imóveis, de condomínios, e outros serviços relacionados.	ANUAL	R\$ 100,00
Instituições financeiras.	ANUAL	R\$ 2.000,00
Lotéricas.	ANUAL	R\$ 300,00
Publicidade e veiculação de publicidade	ANUAL	R\$ 80,00
Instituições de ensino/Educação	ANUAL	R\$ 120,00
Limpeza, conservação e reparação de bens móveis e imóveis, exceto serviços domésticos.	ANUAL	R\$ 100,00
Oficinas em geral de qualquer natureza	ANUAL	R\$ 80,00
Hotéis; motéis; pousadas e similares com até 5 funcionários	ANUAL	R\$ 120,00
Hotéis; motéis; pousadas e similares com mais de 5 funcionários	ANUAL	R\$ 250,00
Academias esportivas	ANUAL	R\$ 80,00
Atividades recreativas, culturais e desportivas	ANUAL	R\$ 80,00
Serviços funerários e conexos	ANUAL	R\$ 150,00
Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de até 50 leitos.	ANUAL	R\$ 250,00
Estabelecimento de assistência médico-hospitalar acima de 50 leitos.	ANUAL	R\$ 500,00
Salão de beleza e centro estéticas	ANUAL	R\$ 80,00
Ótica	ANUAL	R\$ 100,00
Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	ANUAL	R\$ 300,00
Casa de repouso e clínicas de recuperação	ANUAL	R\$ 200,00
Clínica médica	ANUAL	R\$ 100,00
Clínica médico-veterinária.	ANUAL	R\$ 100,00
Consultório odontológico	ANUAL	R\$ 100,00
Fisioterapia; acupuntura; psicologia; fonoaudiologia.	ANUAL	R\$ 80,00





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



Psicologia; fonoaudiologia.	ANUAL	R\$ 80,00
Advocacia; Contabilidade	ANUAL	R\$ 100,00
Engenharia; Arquitetura	ANUAL	R\$ 100,00
Atividades liberais ou exploradas por pessoa Física, exceto serviço de taxi	ANUAL	R\$ 80,00
Demais estabelecimentos prestadores de serviços não especificados ou assemelhados às atividades previstas nos itens anteriores	ANUAL	R\$ 100,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

18.116.129/0001-25

**Uma Nova Cidade Para Todos!**

**ANEXO VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO  
SANITÁRIA**



1 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, churrascaria, trailler, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário:

ITEM	ÁREA	BASE DA TAXA
1.1	Até 50 m <sup>2</sup>	R\$ 30,00
1.2	Acima de 51 até 100 m <sup>2</sup>	R\$ 50,00
1.3	Acima de 101 até 150 m <sup>2</sup>	R\$ 70,00
1.4	Acima de 151 até 270 m <sup>2</sup>	R\$ 90,00
1.5	Acima de 271 até 500 m <sup>2</sup>	R\$ 120,00
1.6	Acima de 501 até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 150,00
1.7	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 250,00

2 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa, ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate bombonière, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos), comércio ou distribuição de cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:

ITEM	ÁREA	BASE DA TAXA
2.1	Até 50 m <sup>2</sup>	R\$ 30,00
2.2	Acima de 51 até 100 m <sup>2</sup>	R\$ 50,00
2.3	Acima de 101 até 150 m <sup>2</sup>	R\$ 70,00
2.4	Acima de 151 até 270 m <sup>2</sup>	R\$ 90,00
2.5	Acima de 271 até 500 m <sup>2</sup>	R\$ 120,00
2.6	Acima de 501 até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 150,00
2.7	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 250,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



3- Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde: Clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanaria, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desinsetizadora, desratizadora, indústria de domissanitários, escola e sauna:

ITEM	ÁREA	BASE DA TAXA
3.1	Até 50 m <sup>2</sup>	R\$ 30,00
3.2	Acima de 51 até 100 m <sup>2</sup>	R\$ 50,00
3.3	Acima de 101 até 150 m <sup>2</sup>	R\$ 70,00
3.4	Acima de 151 até 270 m <sup>2</sup>	R\$ 90,00
3.5	Acima de 271 até 500 m <sup>2</sup>	R\$ 120,00
3.6	Acima de 501 até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 150,00
3.7	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 250,00

4. Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde: clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano:

ITEM	ÁREA	BASE DA TAXA
4.1	Até 50 m <sup>2</sup>	R\$ 30,00
4.2	Acima de 51 até 100 m <sup>2</sup>	R\$ 50,00
4.3	Acima de 101 até 150 m <sup>2</sup>	R\$ 70,00
4.4	Acima de 151 até 270 m <sup>2</sup>	R\$ 90,00
4.5	Acima de 271 até 500 m <sup>2</sup>	R\$ 120,00
4.6	Acima de 501 até 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 150,00
4.7	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	R\$ 250,00



## ANEXO VII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

### 1. PUBLICIDADE EXTERNA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	BASE DA TAXA
1.1	Placas, banners, ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, lateral de prédios, andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública (por unidade, por mês)	R\$ 10,00
1.2	Out-door (por unidade, por mês)	R\$ 30,00

### 2. PUBLICIDADE SONORA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	BASE DA TAXA
2.1	Publicidade volante, falada e/ou música (por dia)	R\$ 3,00
2.2	Publicidade volante, falada e/ou música (por mês)	R\$ 10,00

### 3. PUBLICIDADE EVENTUAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	BASE DA TAXA
3.1	Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas (ou automóveis) ou estabelecimentos, por mês	R\$ 20,00
3.2	Panfletos, folhetos, folhas volantes e similares, por dia	R\$ 3,00





**ANEXO VIII - TAXA DE EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL E  
AMBULANTE**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	BASE DA TAXA
1	Licença para comércio, por barracas, trailers, carretinhas e demais veículos.	R\$ 15,00 (por dia)
2	Licença para atividades recreativas tais como, brinquedos infláveis, cama elástica e similares.	R\$ 12,00 (por dia)
3	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação de até 1.000 pessoas	R\$ 80,00
4	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 1.000 pessoas	R\$ 130,00
5	Licença para comércio, por barracas, trailers, carretinhas e demais veículos de forma ambulante e permanente	R\$ 60,00 (anual)



## **ANEXO IX - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS**

1. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, PARA REFORMA OU PARA DEMOLIÇÃO E ALTERAÇÃO DE PROJETO (PARA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	BASE DA TAXA
1.1	Até 70 m <sup>2</sup>	R\$ 40,00
1.2	De 71m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup>	R\$ 55,00
1.3	De 101m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup>	R\$ 70,00
1.4	Acima de 201 m <sup>2</sup>	R\$ 120,00

2. REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	BASE DA TAXA
2.1	Revalidação de alvará de licença por término de prazo para a construção ou por cada período de 12 meses	R\$ 30,00

3. FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	BASE DA TAXA
3.1	Desmembramento e Remembramento por lote	R\$ 30,00

4. LOTEAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	BASE DA TAXA
4.1	Análise do projeto de loteamento	R\$ 3.000,00

5. HABITE-SE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	BASE DA TAXA
5.1	Até 70 m <sup>2</sup>	R\$ 40,00
5.2	De 71m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup>	R\$ 55,00
5.3	De 101m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup>	R\$ 70,00
5.4	Acima de 201 m <sup>2</sup>	R\$ 120,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**18.116.129/0001-25**

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**6. SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM CONSTRUÇÃO, REFORMA, DEMOLIÇÃO**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>BASE DA TAXA</b>
6.1	Certidão de Número	R\$ 30,00
6.2	Transferência de alvará de licença para construção	R\$ 15,00
6.3	Segunda via do alvará de licença para construção	R\$ 8,00
6.4	Cancelamento de alvará de licença para construção/demolição	R\$ 15,00
6.5	Licença para demolição	R\$ 30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

18.116.129/0001-25

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



## **ANEXO X – TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>BASE DA TAXA</b>
Coleta de Resíduos Sólidos – Residencial	R\$ 30,00 (anual)
Coleta de Resíduos Sólidos – Comercial com área do imóvel até 70 m <sup>2</sup>	R\$ 50,00 (anual)
Coleta de Resíduos Sólidos – Comercial com área do imóvel acima de 70 m <sup>2</sup>	R\$ 95,00 (anual)
Coleta de Resíduos Sólidos – Industrial	R\$ 200,00 (anual)
Coleta de resíduos sólidos por caçamba	R\$ 60,00 (por unidade)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

18.116.129/0001-25

**Uma Nova Cidade Para Todos!**



**ANEXO XI – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>BASE DA TAXA</b>
Certidão que exige busca em arquivos	R\$ 15,00
Certidão de Avaliação de imóvel	R\$ 100,00
Ligação da rede de água	R\$ 40,00
Ligação de rede de esgoto	R\$ 100,00
Baixa do Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário	R\$ 15,00
Certidão Negativa	R\$10,00
Cópia de Documentos	R\$ 1,00 (por folha)
Alvará de transporte escolar	R\$ 100,00
Licença para permissão de táxi (anual )	R\$ 50,00
Transferência da permissão de placas de táxi	R\$ 500,00
Emissão de 2ª via de guias de arrecadação	R\$ 8,00
Alvará de ônibus para transporte particular de passageiros	R\$ 110,00 (por veículo)